



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA N° 001 /2025 AO PROJETO DE LEI N° 037/2025

Modifica-se a ementa e o artigo 9º e acrescenta-se o artigo 10º do Projeto de Lei N° 037/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação a ementa do Projeto de Lei n° 037/2025:

"Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, no município de Contagem." (NR)

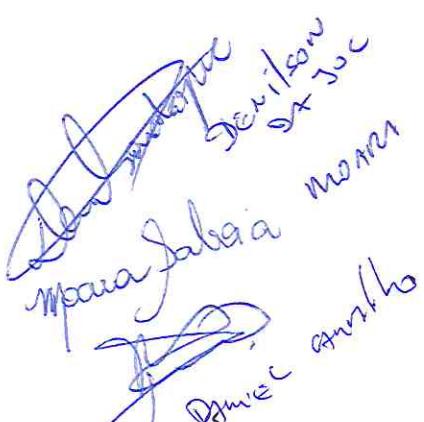
Art. 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 9º do Projeto de Lei n° 037/2025:

Art. 9º. O descumprimento desta Lei constitui violação aos direitos do consumidor e da pessoa idosa, nos termos da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei n° 14.181, de 1º de julho de 2021, e da Lei Federal n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

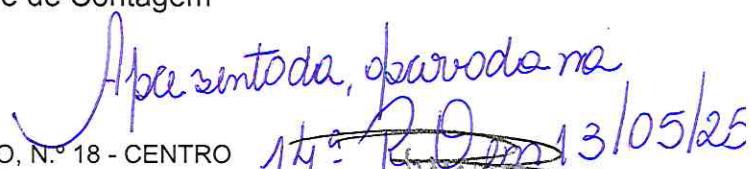
Art. 3º -Acrescenta-se o artigo 10º ao Projeto de Lei n° 037/2025 com a seguinte redação:

"Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber." (NR)

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2025.


ADILSON LAMOUNIER da Rocha Nogueira
Vereador da cidade de Contagem

PRAÇA SÃO GONÇALO, N.º 18 - CENTRO
CONTAGEM/MG CEP: 32017-170


Apresentada, para votação
14º - 2º Dem 13/05/25



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reforçar a proteção jurídica da pessoa idosa nas relações de consumo, especialmente nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado e demais serviços cujo desconto incida diretamente sobre a folha de pagamento, contexto no qual é comum o assédio comercial e a desinformação.

A redação proposta não inova no ordenamento jurídico, mas remete de forma expressa à legislação federal vigente, especialmente ao:

- Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que estabelece os princípios e direitos básicos do consumidor;
- Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, que alterou o CDC para garantir mais transparência e responsabilidade na concessão de crédito, protegendo consumidores vulneráveis;
- Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que reconhece a pessoa idosa como sujeito de direitos com prioridade no atendimento e proteção especial nas relações de consumo.

A menção a essas leis visa dar maior densidade normativa à legislação municipal, fornecendo respaldo legal às autoridades locais para agir, especialmente aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público. Trata-se de emenda de caráter interpretativo e integrativo, que visa alinhar a legislação local com os princípios da proteção ao consumidor idoso e do combate ao superendividamento, sem extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

Portanto, a emenda é constitucional, legal e oportuna, garantindo maior segurança jurídica e efetividade à norma municipal.